



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 4136/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de veículos.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do edital movido pela empresa Brenner Comercio Automotivo LTDA, pessoa jurídica de direito privado. Nesse passo, tem-se que as impugnações se apresentam tempestivas e merecem análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA BRENNER COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA:

A impugnante sustenta, em síntese, que o sistema de gerenciamento remoto do veículo via aplicativo, se tratar de um recurso acessório, que não influencia a operação, a segurança ou a aptidão do veículo para o atendimento das atividades a que se destina, restringindo a participação de fabricantes e fornecedores. Alega, ainda, que a tela multimídia de, no mínimo, 10 polegadas pode ser substituída por, no mínimo, 7 polegadas, uma vez que a característica não compromete a utilização do veículo, mantendo integralmente sua funcionalidade e desempenho, aumentando a competitividade entre os participantes, sem prejuízo ao interesse público.

Em suma, pede a supressão/alteração, quanto às exigências de sistema de gerenciamento remoto e tela multimídia de 10 para 7 polegadas.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

Uma vez apresentados os argumentos das Empresas ora impugnantes e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, bem como manifestação da Secretaria Demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência e definição das especificações técnicas do objeto, passa-se à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que as exigências constantes no edital, especialmente no que se refere às características dos veículos, foram estabelecidas com base nas necessidades administrativas devidamente justificadas pela equipe competente da Secretaria demandante, visando atender de forma adequada ao interesse público e às demandas operacionais do órgão.

Nesse contexto, a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, detém a prerrogativa de fixar os limites e critérios necessários à proteção da segurança jurídica do contrato, resguardando-se sob diversos aspectos, podendo, assim, definir as exigências do Instrumento Convocatório da maneira que lhe convier, desde que não haja restrição ao caráter competitivo do certame, mantendo-se sempre a observância do interesse público.

A equipe responsável pela elaboração do Termo de referência manifestou-se da seguinte forma:

Quanto ao sistema de gerenciamento remoto do veículo via aplicativo, sua exigência decorre das características específicas de utilização do bem, que será destinado ao uso do Executivo Municipal, realizando frequentes deslocamentos em extensas áreas do interior do município, muitas vezes distantes de centros de apoio e assistência técnica. O recurso permite o monitoramento de informações relevantes, como autonomia, alertas de manutenção e identificação precoce de anomalias mecânicas, como nível de óleo, Pneus ou Lâmpadas,



contribuindo para a segurança dos ocupantes, a continuidade dos serviços públicos e a preservação do patrimônio público, em consonância com o princípio da eficiência administrativa.

Da mesma forma, a exigência de tela multimídia de, no mínimo, 10 polegadas, visa proporcionar melhor visualização das informações de navegação, câmeras e sistemas embarcados, oferecendo maior segurança e funcionalidade durante a condução do veículo. Trata-se de requisito compatível com os padrões tecnológicos atualmente disponíveis no mercado e que não implica direcionamento a marca ou modelo específico. Nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração definir as características do objeto a ser contratado, desde que tecnicamente justificadas e compatíveis com suas necessidades. Ademais, as exigências estabelecidas não restringem indevidamente a competitividade, havendo diversos fabricantes aptos a atender integralmente às especificações previstas.

Verifica-se que a intenção da Administração não é restringir a competitividade, mas sim garantir que o veículo disponha de mecanismo eficazes, de acordo com as necessidades, tendo em vista que os veículos serão submetidos a uso contínuo e, muitas vezes, em condições severas de trafegabilidade.

Este pregoeiro ressalta que a definição do objeto, bem como das especificações técnicas e requisitos mínimos, é atribuição exclusiva da Administração, por meio da Secretaria Demandante, não competindo ao Pregoeiro promover alterações de mérito nesses critérios, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

Importante frisar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto licitado, desde que devidamente motivadas, como ocorre no presente processo, não cabendo sua modificação com base unicamente na conveniência dos licitantes.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, após análise da impugnação apresentada este Pregoeiro decide pela **MANUTENÇÃO** das exigências e especificações constantes no edital, uma vez que permanecem devidamente justificadas pelas necessidades da Administração Pública, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária à garantia da qualidade, segurança e adequada execução do objeto contratado.

Por fim, ratificam-se as disposições do Edital nº 4136/2026 – Pregão Eletrônico nº 28/2026, permanecendo inalteradas todas as condições pelas presentes decisões.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 23 de junho de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELOS C. SPODE,
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E896-88D4-9781-A174

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 23/06/2026 11:02:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 23/06/2026 15:20:49 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/E896-88D4-9781-A174>